

RESOLUÇÃO Nº 004/2008, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008. COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO FUNSERV Nº 003/2009, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorocaba.

MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO, Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, considerando a necessidade de atender a Resolução BACEN Nº 3.922, de 25 de outubro de 2010 e Portaria do Ministério da Previdência Social nº 155, de 15 de maio de 2008, resolve publicar a Política de Investimentos dos Recursos Previdenciários.

SEÇÃO I - DOS PRINCIPIOS BÁSICOS

Artigo 1º – Fica estabelecido que os recursos do Regime Próprio de previdência Social do Município de Sorocaba devem ser aplicados de acordo com a legislação vigente e as disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

SEÇÃO II - DO MODELO DE GESTÃO

Artigo 2º - A FUNSERV adotara o modelo de gestão próprio, com decisões relativas a Política de Investimentos de competência do Presidente da FUNSERV, Diretoria Executiva, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

Parágrafo único – O artigo 2º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 155 de 15 de maio de 2008 será atendido por um dos ocupantes dos cargos de : Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Previdência e Assistência Social ou Chefe da Divisão Administrativa e Operacional, que se submeterá a exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

SEÇÃO III – DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 3º - As aplicações dos recursos serão realizadas com transparência nos ativos autorizados pela legislação vigente e na forma expressa desta resolução.

Parágrafo único: - Os recursos serão alocados em Títulos Públicos Federais, Fundos de Investimentos Específicos, Poupança, operações compromissadas e Fundos de Investimentos Imobiliários.

Artigo 4º - Os segmentos de aplicação utilizados serão aqueles definidos pela legislação em vigor e limitados conforme segue:

I - Até 100 % (cem por cento) no segmento renda fixa.

II - Até 30% (trinta por cento) no segmento renda variável.

III – Até 5% (cinco por cento) em disponíveis financeiros e sem limite para alocação em imóveis no segmento imobiliário.

§ 1º - No segmento de Imóveis poderão ser alocados os valores, desde que precedido de avaliação por profissionais credenciados.

§ 2º - As operações compromissadas serão permitidas desde que lastreadas em títulos públicos federais.

§ 3º - Os limites de investimentos por ramo de ativo, fundos de investimentos e composição de ativos estão previstos no anexo I da presente resolução.

ANEXO I

TABELAS DE LIMITES DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS		LIMITES MÁXIMOS	
ITENS	ATIVOS - FUNDOS DE INVESTIMENTOS	RES. 3790	POLIT.INV.
1	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS	100%	100%
2	OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	15%	15%
3	POUPANÇA	20%	20%
4	FUNDO DE INVESTIMENTO EXCLUSIVO DE TÍTULOS PUBLICOS FEDERAIS	100%	100%
5	FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADOS	80%	80%
6	FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA REFERENCIADO	80%	80%
7	FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	30%	30%
8	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO	15%	5%
9	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FECHADO	5%	1%
10	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO E FECHADO	15%	5%
11	FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO CLASSIFICADO COMO AÇÕES	30%	10%
12	FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADOS EM AÇÕES	20%	5%

13	FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES	15%	2%
14	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	5%	1%
15	FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	5%	1%
16	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	5%	1%
17	FUNDOS DE INVESTIMENTO DOS ITENS 12 E 14 SOMADOS NÃO EXCEDERÃO	20%	5%
18	FUNDOS DE INVESTIMENTO DOS ITENS 12 E 15 SOMADOS NÃO EXCEDERÃO	20%	5%
19	FUNDOS DE INVESTIMENTO DOS ITENS 11, 12, 13, 14, 15 E 16 SOMADOS NÃO EXCEDERÃO	30%	20%
20	NO MESMO FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO, FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA REFERENCIADO OU FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM AÇÕES	20%	20%

SUBSEÇÃO I - DOS TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Artigo 5º - O Comitê de Investimentos aprovará pela maioria de seus membros a aquisição de novos títulos públicos ou venda dos já em carteira.

§ 1º - Para aquisição de títulos será definido seu tipo, o vencimento e o valor previsto da aquisição, devendo ser consultado o preço médio praticado pelo mercado, não podendo seu valor ser inferior a 5% (cinco por cento) desse.

§ 2º - Para venda de títulos deverá ser consultado o preço médio praticado pelo mercado, não podendo o valor da venda ser inferior a 5% (cinco por cento) desse.

§ 3º - Serão utilizadas como instituição intermediadora da compra e venda dos títulos públicos as previstas no artigo 9º.

SUBSEÇÃO II – DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS ESPECÍFICOS

Artigo 6º - Para aplicação dos recursos em moeda corrente somente serão utilizados os fundos de investimentos dos tipos: Referenciados, Renda Fixa, Ações, Multimercado, Direitos Creditórios, Imobiliários, Participações, Fundos de Investimentos Previdenciários (referenciado, renda fixa ou indicadores de desempenho de renda fixa), Fundos de Investimentos Previdenciários de Ações das Instituições previstas no Artigo 9º, com as seguintes características:

I- Referenciados – abertos e compostos com títulos privados de baixo risco de crédito, realizados por Agência Classificadora e limitado a 30% ou do Fundo Garantidor de Crédito.

II - Renda Fixa – abertos e compostos com títulos privados de baixo risco de crédito, realizados por Agência Classificadora e limitado a 30% ou do Fundo Garantidor de Crédito .

III – Ações – abertos referenciados em índices IBOV, IBR-X ou IBRX-50.

IV – Multimercado – abertos e sem alavancagem financeira.

V - Direitos creditórios - abertos e fechados classificados como de baixo risco de crédito, realizado por ag. classificadora em funcionamento no país e padronizados.

VI - Previdenciários (Renda Fixa, referenciado ou referenciado em indicados de desempenho de renda fixa) e compostos com títulos privados de baixo risco de crédito, realiz por ag. Classif e limitado a 30% ou do FGC.

VII - Previdenciários (Ações) – abertos referenciados em índices IBOV, IBR-X ou IBRX-50

VIII - Exclusivos de Títulos Públicos – compostos exclusivamente de títulos públicos federais e com esta obrigação lançada em seus regulamentos.

IX – Imobiliários – com cotas negociadas em bolsa

X – Participações – fechado

§ 1º - A escolha de novos fundos será realizada mediante comparativos de rentabilidade, volatilidade, risco em função dos indexadores e objetivos de rentabilidade dentro das instituições pré-definidas e também análise da composição, os prospectos e regulamentos dos mesmos.

§ 2º - Poderão ser utilizados os fundos de investimento em cotas, desde que respeitados as mesmas características apontadas por fundos de investimentos equivalentes, e de seus limites com exceção do FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE AÇÕES cujo limite é inferior conforme tabela simplificada de limites, constantes no Anexo I.

SUBSEÇÃO IV - DA POUPANÇA

Artigo 7º - A aplicação em poupança dos recursos em moeda corrente fica limitada em 20% (vinte por cento) nas instituições financeiras previstas no Artigo 9º.

SUBSEÇÃO V - DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS

Artigo 8º - Fica permitida a utilização dos fundos de investimento imobiliários sem limite de valor, desde que as cotas sejam integralizadas somente com os bens imóveis pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social.

SEÇÃO IV - DA ESCOLHA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 9º - As instituições financeiras a serem utilizadas deverão ser preferencialmente os bancos oficiais com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil e classificação de “rating” de baixo risco de crédito equivalente e acima ao “BBB.br” realizada por agencia classificadora em funcionamento no país.

Parágrafo único - Até que se realize o disposto no artigo 27º, os recursos em moeda corrente ficam mantidos nas atuais instituições, a saber:

I - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

II - BANCO DO BRASIL

III -BANCO NOSSA CAIXA

IV -BANCO SANTANDER

V -ITAÚ UNIBANCO S.A.

SEÇÃO V - DO INDEXADOR E DA RENTABILIDADE MÍNIMA

Artigo 10 - O indexador primário da carteira é a variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário divulgado pelo Banco Central do Brasil), o indexador secundário será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) mais 6% (seis por cento) .

Artigo 11 - A rentabilidade mínima anual será de 90% (noventa por cento) do CDI e/ou 100% (cem por cento) do INPC mais 6% (seis por cento).

Parágrafo único - O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre para discussão e adoção de medidas necessárias para o cumprimento da rentabilidade mínima.

SEÇÃO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I - ESTRATÉGIA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Artigo 12 - Os recursos serão distribuídos entre as instituições financeiras autorizadas, vedada a aplicação dos recursos acima de 40% (quarenta por cento) de sua totalidade em uma única instituição.

SUBSEÇÃO II - DA ESTRATÉGIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Artigo 13 - Os recursos em moeda corrente poderão ser redistribuídos ou transferidos na sua totalidade ou parcialmente dentro das opções de investimento previstas na Seção III e nas instituições do Artigo 9º, pelo Presidente, Diretoria Executiva, Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo limitado mensalmente, a saber:

- I - Até 30% (trinta por cento) do total de recursos pelo Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro;
- II – Acima de 30% (trinta por cento) até 60% (sessenta por cento) do total de recursos com aprovação do Comitê de Investimentos;
- III - Acima de 60% (sessenta por cento) do total de recursos com aprovação do Comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo.

Artigo 14 - Fica permitida pelo Comitê de Investimentos transferências de emergência até a totalidade dos recursos em moeda corrente existentes entre as instituições pré-aprovadas por um período de até 15 (quinze) dias, submetendo-se à aprovação do Conselho Administrativo a operação realizada.

SUBSEÇÃO III - DO RESGATE DE VALORES

Artigo 15 - Os valores a serem resgatados para atender as despesas previdenciárias e administrativas, serão movimentados pelo Presidente da FUNSERV e Diretor Administrativo Financeiro, até o limite de 1,7 (um inteiro e sete décimos) do valor da folha previdenciária do mês anterior.

SUBSEÇÃO IV – DOS LIMITES EM ÚNICO EMISSOR OU FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Artigo 16. Fica limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente as aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Artigo 17- Fica limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do Regime de Previdência Social em um mesmo fundo de investimento previdenciário de renda fixa ou em fundo de investimento previdenciário de ações.

SEÇÃO VII - DOS RISCOS

Artigo 18 - Além dos limites da resolução, ficam incluídos os seguintes limites de exposição a risco, conforme segue:

SUBSEÇÃO I – RISCO DE CRÉDITO

Artigo 19 - Na aplicação de recursos financeiros que exijam classificação do risco de crédito das emissões e dos emitentes (instituições financeiras) a decisão será fundamentada em classificações de risco baixo acima de BBB.br.

SUBSEÇÃO II – RISCO DE MERCADO

Artigo 20 - A volatilidade anual máxima de qualquer fundo de investimento de renda fixa será de no máximo 5 % (cinco por cento) em relação ao seu indicador (“benchmark”) e para os fundos de ações o limite será de 10% (dez por cento).

SUBSEÇÃO III – RISCO DE LIQUIDEZ

Artigo 21 – Será realizado monitoramento dos prazos de vencimento dos fluxos de ativos e passivos.

SEÇÃO VIII – DAS COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I - DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 22 - O Comitê de investimento é o órgão técnico de apoio do Conselho Administrativo e será composto pelo Presidente da FUNSERV, Diretoria Executiva, dois Membros do Conselho Administrativo, indicados por este.

Artigo 23 - A competência do Comitê de investimentos é :

I - Analisar todas as linhas de investimentos e ativos;

II - Pré analise das instituições financeiras a serem utilizadas para investimentos, movimentações e custódia dos recursos;

III - Definição dos Títulos públicos a serem adquiridos e vendidos conforme artigo 5º;

IV - Definição dos Fundos de Investimentos a serem utilizados;

V - Definição e realização de transferências superiores a 30% e até 60% dos recursos para outros ativos visando majorar as rentabilidades e minimizar os riscos.

Parágrafo único - O Comitê de investimento poderá solicitar avaliação técnica de consultoria de ativos.

SUBSEÇÃO II - DO PRESIDENTE DA FUNSERV

Artigo 24 - Compete ao Presidente da FUNSERV em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro:

I - A execução da política de investimentos.

II - Movimentação de valores.

III - Definição de saques até o limite estabelecido no artigo 15.

IV - Definição de transferências de valores conforme artigo 13, melhorando a rentabilidade ou reduzindo os riscos.

V - Dar conhecimento da política de investimentos e suas alterações ao Ministério da Previdência Social, entes públicos municipais e segurados do R.P.P.S., através do Diário Oficial do Município e na rede mundial de computadores – internet.

SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Artigo 25 - O Conselho Fiscal e o Conselho Administrativo são os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta resolução.

Parágrafo único - O Presidente da FUNSERV e o Diretor Administrativo e Financeiro disponibilizarão o acesso às informações e dados necessários para fiscalização.

Artigo 26 - Será monitorado por Consultorias Econômica e Financeira todos os riscos e limites desta resolução, demonstrado através de relatórios.

SEÇÃO X – DA VIGÊNCIA.

Artigo 27- A política de investimentos será revista anualmente no mês de novembro pelo Conselho Administrativo, Comitê de Investimentos e Conselho Fiscal.

§ 1º - As reuniões deverão ter a presença mínima de 21 (vinte e um) membros, e as decisões deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos participantes.

§ 2º - As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho Administrativo e na ausência deste pelo Presidente da FUNSERV.

SEÇÃO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - A FUNSERV promoverá cursos de capacitação e treinamento aos responsáveis pela gestão da política de investimentos.

Artigo 29- Esta Resolução e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas na rede mundial de computadores – internet.

Parágrafo único – A publicidade prevista no caput será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua aprovação.

Artigo 30 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010.

MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO
Presidente